



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.528 - RS
(2011/0312788-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADÃO FONSECA
ADVOGADO : MARA ALAIDES MODERNEI MENDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente à sentença com trânsito em julgado, declarou inconstitucional, ou incompatível com a Constituição Federal, o modo como ela interpretou a lei.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 592.912, RS, relator o Ministro Celso de Mello).

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.528 - RS
(2011/0312788-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX TUNC.

A decisão judicial transitada em julgado proferida anteriormente a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, não enseja a rescisão a alteração das decisões transitadas e julgadas, porquanto a declaração proferida pelo Pretório Excelso via controle difuso produz efeitos inter partes e ex tunc. Em relação a terceiros, a declaração incidenter tantum, produz efeitos ex nunc. De outro vértice, a decisão transitada em julgado examinou o tema à luz das normas legais aplicáveis, de modo que não cabe a modificação da decisão transitada em julgado por interpretação posterior divergente da Corte Constitucional, máxime quando não se trata de decisão aberrante, que viole a literalidade da Carta Magna, sob pena de se permitir verdadeira revisão do acórdão, na sua fundamentação e em suas conclusões, como se cuidasse de nova instância recursal.

.....

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME' (e-stj, fl. 113).

As razões do recurso dizem violado o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e alegam divergência jurisprudencial. Segundo a autarquia, 'a clareza da redação desse parágrafo não deixa lugar para dúvidas: uma vez declarada pelo STF a incompatibilidade do fundamento do título executivo com a Constituição Federal, este perde a sua exigibilidade. Execuções iniciadas na sua vigência, ou seja, baseadas em título judicial formado após 12-4-2000, devem ser extintas pela inexigibilidade do título' (e-stj, fl. 135).

2. O acórdão proferido pelo tribunal a quo está conformado ao precedente do Supremo Tribunal Federal, de que trata o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE-AgR nº 592.912, RS, relator o Ministro Celso de Mello, assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito' (os sublinhados não são do texto original, DJe, 21.11.2012).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 279/281).

Em suas razões de recurso a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, não obstante os fundamentos da r. decisão ora agravada, o fato é que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do CPC tem incidência na hipótese em que O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA OCORRER APÓS A MP 2180-35/2001, OU SEJA, POSTERIOR A 24 DE AGOSTO DE 2001, sendo irrelevante a data em que o STF decidiu sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativo.

.....

Na espécie, conforme consignou a r. sentença (fl. 72), o título executivo transitou em julgado em 2006, ou seja, após a MP 2180-35/2001, de 24/08/2001, razão pela qual merece reforma o v. acórdão recorrido, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, com vistas a dar provimento ao REsp do INSS" (e-stj, fl. 285/286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.528 - RS
(2011/0312788-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

Tal como está dito, o acórdão proferido pelo tribunal a quo está conformado ao precedente do Supremo Tribunal Federal, de que trata o RE-AgR nº 592.912, RS, relator o Ministro Celso de Mello, assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito' (os sublinhados não são do texto original, DJe, 21.11.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0312788-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 115.528 / RS**

Números Origem: 10400123328 10800063535 10900011545 2300166777 2310900011545
5634084920108217000 70001524933 70003379526 70031194152 70039756937
70044140127 70046143343

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADÃO FONSECA
ADVOGADO : MARA ALAIDES MODERNEI MENDES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADÃO FONSECA
ADVOGADO : MARA ALAIDES MODERNEI MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.